

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE FARTURA.**

PROCESSO nº 96/2023

TOMADA DE PREÇOS nº 14/2023

JRM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, recorrido nos autos da tomada supra, neste ato representado por seu representante legal Dervil Molina Junior, infra assinado, em conformidade com o artigo 109, §3º, da Lei 8666/93, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa KLM CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

O recurso de que tratamos, indica ausência da certidão descrita no item 11.1.2, 'd' do Edital, qual seja, a ausência da Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Tributários inscritos na Dívida Ativa. Segundo a recorrente, teria sido juntado a certidão de terceira empresa.

Aduz ainda que a recorrida JRM pertence a Dervil Molina Junior e a Ouripav pertence ao seu pai, compondo indícios de

coligação ou grupo econômico, valendo-se de estrutura que excede a capacidade de uma microempresa, utilizando-se indevidamente a condição da ME.

Em suma estes os fatos do recurso.

2 – DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Ab initio, tudo o que a empresa contrarrazoante visa é percorrer os caminhos legais em busca de ver seus direitos resguardados e propiciar a maior competição possível, entro da contexto licitatório, trazendo com isso, benefícios à administração.

As alegações ora carreada pelo recorrente, são meramente protelatórios e não contém força para modificar o já decidido.

Vejamos.

2.1 Da primeira alegação da recorrente – descumprimento do item 11.1.2, alínea ‘d’ do edital. (Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Tributários INSCRITOS na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado sede da licitante; e/ou Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Tributários não Inscritos.)

A recorrente se manifestou pela inabilitação da recorrida, alegando que faltara entre os documentos uma das Certidões que comprovem a regularidade fiscal, haja vista que trouxe a certidão de outra empresa.

Ocorre que no mesmo item 11.1.2, alínea ‘d’, no subitem d.1, diz que:

d.1) A Comissão de Licitação e presidente reservam-se o direito de diligenciar na falta de UMA das certidões descritas na letra "d". A falta de DUAS certidões, gera a inabilitação

Data *venia*, a Certidão entregue erroneamente, poderia ser sanada pela comissão de licitação e o foi.

As razões recursais apresentadas pelo recorrente, são desprovidas de respaldo jurídico, pois atem-se ao formalismo exacerbado, tentando induzir a comissão ao equivoco de que foi descumprido o referido item.

Nesse diapasão, agiu corretamente a Comissão ao habilitar o recorrido, pois verificou constar a documentação suficiente.

Neste norte, foi correta a habilitação do recorrido, devendo o recurso interposto ser indeferido.

2.2 Da segunda alegação da recorrente -

A recorrente de forma protelatória e sem embasamento jurídico, requereu em tese supletiva a inabilitação do recorrido ao dizer que:

Embora não constitua uma prática ilícita, tais fatos, somado a apresentação de documentação que, não coincidentemente, pertence a outra, compõem indícios de que a JRM - ME possa compor coligação ou integre grupo econômico, valendo-se de estrutura que excede as capacidades de uma microempresa e, indevidamente, utiliza-se da condição de ME para obter vantajosidade ilícita nesta licitação, visando a obtenção dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, violando o princípio da isonomia.

É cristalino que tais alegações são meramente protelatórias, devendo ser indeferidos.

Isso porque, não se pode presumir, como quer o recorrente, a existência de grupo econômico, já que no caso, o próprio recurso, ao reconhecer a existência de sedes em cidades diferentes e não trazer um mínimo sequer em relação ao rateio de despesas, inviabiliza em si a própria tese.

Desta forma, não há um mínimo razoável para se admitir que a recorrida JRM esteja se beneficiando irregularmente da lei complementar nº 123/2006.

Com efeito, sequer foi demonstrado que Dervil Molina Junior é sócio de outra empresa, *data venia*.

3 – DO PEDIDO

Do quanto exposto, dada a correção e legalidade do entendimento desta Comissão de Licitações da Prefeitura de Fartura conforme demonstramos em nossa defesa, solicitamos que indefiram o recurso do recorrente, por estar correta a declaração de habilitação da recorrida, em todos os termos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ourinhos/SP, 04 de dezembro de 2023

JRM Construções e Serviços Ltda